

**RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2026**

Estabelece diretrizes para a elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar e os valores referenciais para declaração dos estados críticos de poluição atmosférica.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 02000.012515/2024-63, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes para a elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar e os valores referenciais para declaração dos estados críticos de poluição do ar, visando à proteção da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º Para efeito desta Resolução será adotada a seguinte definição:

I - Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar: documento de abrangência estadual ou distrital, que traz, dentre outras informações, a indicação dos responsáveis pela declaração dos diversos estados de criticidade e as ações necessárias para prevenção de danos causados nessas situações.

Art. 3º São definidos os seguintes estágios que caracterizam os episódios críticos:

I - Nível de atenção: nível acima do qual uma exposição de curta duração acarreta riscos para a saúde da população que requer a intensificação da divulgação de informações preventivas;

II - Nível de alerta: nível acima do qual uma exposição de curta duração acarreta riscos tais para a saúde da população e que requerem, uma vez atingidos, a adoção de medidas pelos órgãos responsáveis para se evitar o atingimento do nível de emergência; e

III - Nível de emergência: nível acima do qual uma exposição de curta duração acarreta riscos tais para a saúde da população e que requerem, uma vez atingidos, a adoção de medidas pelos órgãos responsáveis.

Parágrafo único. Os estados de atenção, alerta e emergência serão declarados pelo órgão responsável conforme os parâmetros estabelecidos no art. 5º.

Art. 4º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, com base nos estados de atenção, alerta e emergência, um Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar, a ser submetido à autoridade competente do Estado ou do Distrito Federal, visando medidas preventivas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população, de acordo com os poluentes e concentrações constantes no Anexo I.

§ 1º Os Planos mencionados no *caput* deverão ser elaborados em articulação com os demais órgãos de governo e níveis federativos.

§ 2º Os Planos mencionados no *caput* deverão indicar os responsáveis pela declaração dos estados de atenção, alerta e emergência, devendo essa declaração ser divulgada nos meios de comunicação

de massa, incluindo plataformas digitais de fácil acesso à população, como *sites* e aplicativos.

§ 3º Os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar disporão, minimamente, sobre suas diretrizes e o conteúdo mínimo obrigatório relacionados no Anexo II e deverão considerar as ações de acordo com as especificidades dos locais onde serão implantados.

§ 4º Os Planos mencionados no *caput* deverão ser elaborados em até dezoito meses após a publicação do guia orientativo para elaboração de Planos de Episódios Críticos de Poluição do Ar, devendo ser submetidos previamente à consulta pública e atualizados sempre que necessário.

§ 5º O guia orientativo para elaboração de Planos de Episódios Críticos de Poluição do Ar mencionado no § 4º deverá ser elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em articulação com os órgãos estaduais e distrital de meio ambiente, em até dezoito meses após a entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Os estados de atenção, alerta e emergência serão declarados quando, prevendo-se a manutenção das emissões ou concentrações, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas vinte e quatro horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições especificadas no Anexo I.

§ 1º Para a declaração dos estados de atenção, alerta e emergência, não deverão ser consideradas as estações com representatividade espacial de microescala e cuja principal fonte de emissão seja veicular, conforme definidas no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, previsto no artigo 7º da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

§ 2º Em áreas urbanas sob influência significativa de queima de biomassa e ausência de monitoramento da qualidade do ar, ou em casos excepcionais a critério do órgão ambiental, e mediante justificativa técnica elaborada por este, poderão ser adotadas medidas preventivas que constam no Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

§ 3º As fontes de poluição do ar, a critério dos órgãos ambientais estaduais e distrital, ficarão, em área a ser determinada por estes, sujeitas às restrições previamente estabelecidas no Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar, durante a permanência dos estados de alerta e emergência.

Art. 6º Fica revogada integralmente a Resolução Conama nº 491 de 19 de novembro de 2018.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## Anexo I

### NÍVEIS DE ATENÇÃO, ALERTA E EMERGÊNCIA PARA POLUENTES E SUAS CONCENTRAÇÕES

Nível	Poluentes e concentrações					
	Material Particulado		O <sub>3</sub>	CO	NO <sub>2</sub>	SO <sub>2</sub>
	MP10	MP2,5				
	µg/m <sup>3</sup> (média de 24 h)	µg/m <sup>3</sup> (média de 24 h)	µg/m <sup>3</sup> (média móvel de 8 h)	ppm (média móvel de 8 h)	µg/m <sup>3</sup> (média móvel de 1 h)	µg/m <sup>3</sup> (média de 24 h)
Atenção	100	50	130	11	260	125
Alerta	200	105	190	13	600	200
Emergência	300	150	250	17	1000	315

## Anexo II

### CONTEÚDO MÍNIMO DO PLANO PARA EPISÓDIOS CRÍTICOS DE POLUIÇÃO DO AR

1. Objetivos do plano;
2. Base legal e escopo territorial de abrangência;
3. Poluentes atmosféricos alvo;
4. Níveis de atenção, alerta e emergência para os poluentes e suas concentrações;
5. Critérios e mecanismos de ativação e desativação para cada nível de criticidade;
6. Responsáveis pela ativação e desativação do plano;
7. Coordenação e monitoramento das atividades do plano;
8. Governança intersetorial do plano, funções e responsabilidades de autoridades, instituições e partes interessadas relevantes;
9. Medidas a serem adotadas durante a ativação do plano para cada nível de criticidade;
10. Medidas de proteção à saúde, com ênfase nas populações sensíveis e grupos mais vulneráveis;
11. Medidas específicas de restrição de emissões graduadas por fonte, setor ou atividade, visando a minimização dos impactos;
12. Protocolos de comunicação, com ênfase nas populações mais atingidas e grupos mais vulneráveis;
13. Ações de controle e monitoramento contínuo dos eventos;
14. Avaliação e relatórios do evento, indicando medidas a serem adotadas pós episódio crítico; e
15. Vigência e periodicidade de revisão do plano.